



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 224/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 91ª EM: 03/12/2020

PROCESSO : 22101.001870/2020.52

REQUERENTE : VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – PAGAMENTO DE ICMS/ST-AVARIA DAS MERCADORIAS –BOLETIM DE OCORRÊNCIA – INEXISTENCIA DE RELATORIO FISCAL DA OCORRENCIA – PEDIDO INDEFERIDO– DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com CNPJ nº 22.888.549/0001-05.

Alega em síntese o contribuinte, que realizou importação de mercadorias para comercialização através da Nota Fiscal 628, a qual indica aquisição de vidros, sendo calculado no documento fiscal o ICMS no valor total de R\$ 15.891,22(quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), recolhendo o valor através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Informa o requerente que quando do descarregamento do veículo transportador, foi verificado que havia uma caixa de vidros quebrada e esta danificou mais 2 outras caixas. Com essa constatação foi registrado o boletim de ocorrência junto a policia civil, além da emissão da nota fiscal 62620 cuja natureza da operação foi identificada como baixa de estoque, descrevendo o produto e a quantidade danificada, por isso solicita a Restituição dos valores pagos, proporcional a quantidade de produtos danificados, calculado em **R\$ 1.153,36(hum mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos - ICMS; Cópias dos DANFEs 628 e 62620; Cópia do Boletim de Ocorrência, Cópia da GNRE, Cópia do comprovante de pagamento, Extrato do Calculo do ICMS a Restituir e

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 22101.001870/2020.52

Fls. 02

Comprovante de Importação.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 30/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição, fundamentando que para os casos de avarias ou deterioração de mercadorias, se faz necessária a verificação in loco realizada por um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, porém isso não ficou demonstrado no processo.

É o relatório.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com CNPJ nº 22.888.549/0001-05, no valor total de **R\$ 1.153,36(hum mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, referentes as mercadorias constantes na nota fiscal 62620, a qual alega terem sido avariadas durante o descarregamento.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 22101.001870/2020.52

Fls. 03

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que o RICMS-RR no seu artigo 538, prevê as providências a serem tomadas pelos contribuintes, quando da ocorrência de avarias nas mercadorias:

**Art. 538.** Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência:

I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Cupom Fiscal - ECF, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável;

II - comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal de sua jurisdição, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, quando for o caso, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados:

- a) natureza do evento;
- b) data e hora da ocorrência;
- c) extensão dos danos materiais;
- d) valor total das mercadorias atingidas.

§ 1º. A emissão da Nota Fiscal mencionada no inciso I deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque.

§ 2º. Deverá ser juntada à comunicação prevista no inciso II uma via ou cópia da Nota Fiscal a que se referem o inciso I e o § 1º.

Acontece que a empresa deixou de comunicar o fato por escrito à repartição fiscal conforme previsto pelo Art. 538, inviabilizando uma diligência a ser realizada por uma autoridade fiscal, que emitiria relatório circunstanciado das mercadorias avariadas. Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS, de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 22101.001870/2020.52

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferí-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**  
Conselheiro Relator

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheiro

**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 22101.001870/2020.52

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h42, foi realizada a 95ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara